



**ATA DA 2638ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 24 DE
JULHO DE 2012.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presentes os
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antonio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante do
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**. O Presidente deu
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
12 Foi retirado de pauta o **Processo TC N° 07359/08** – **Relator Conselheiro Antonio**
13 **Nominando Diniz Filho**, a fim de aguardar a anexação do Processo TC n° 01721/08, do qual
14 aquele se originou. Foi retirado, ainda, o **Processo TC N° 00969/02** – **Relator Auditor**
15 **Antonio Cláudio Silva Santos**, em razão da necessidade de remessa dos autos à 1ª Câmara
16 desta Corte de Contas por absoluta falta de quorum nesta Câmara. Foram adiados os
17 **Processos TC N°s. 04296/05, 02968/07, 04056/07, 12374/09, 09053/10, 09067/10, 09071/10,**
18 **09099/10, 06411/11, 06414/11, 01845/12, 01846/12, 02243/12, 02244/12, 02245/12 e**
19 **04309/92**– **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. **PROCESSOS AGENDADOS**
20 **PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES**
21 **INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi
22 submetido a julgamento o **Processo TC N° 03114/08**. Após o relatório, e não havendo
23 interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos.
24 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
25 consonância com a proposta do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** a
26 **Prestação de Contas Anuais** relativas ao exercício de 2007; e **RECOMENDAR** à atual gestão
27 do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal, no sentido de guardar estrita observância
28 aos termos da Constituição Federal, às normas que regem a contabilidade pública, às normas

29 providenciárias, às notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Municipal de nº
30 02/2001, para assim evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na
31 **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
32 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº**
33 **03198/06.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
34 ratificou a cota ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
35 decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o
36 arquivamento dos autos deste processo, em virtude da perda de objeto, decorrente da
37 inexecução do contrato. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator**
38 **Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02038/02.**
39 Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi convocado a
40 compor o quorum o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Cláudio Silva Santos. Após a
41 leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou nos
42 seguintes termos: “Só repiso a parte final do meu pronunciamento, no sentido de que acaso
43 continue suspensa a obra, que seja provocado o Legislativo estadual já que, no nosso
44 entender, falece competência ao Tribunal de Contas para assinar prazo, a quem quer que seja,
45 para finalizar obra pública.” Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
46 decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, COMUNICAR ao
47 Governador do Estado e à Assembléia Legislativa para que observem o disposto no art. 45 da
48 lei de Responsabilidade Fiscal; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo. Foi
49 submetido a julgamento o **Processo TC Nº 01140/12.** Após o relatório, e não havendo
50 interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade do procedimento
51 licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
52 unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, CONSIDERAR REGULAR o
53 procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
54 DETERMINAR à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria
55 de Estado da Receita, exercício de 2012; e, DETERMINAR o arquivamento do processo.
56 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo**
57 **TC Nº 07493/06.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
58 ratificou o Perecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
59 Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta de decisão do
60 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a contratação da COOPANEST –
61 Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba Ltda. pela Secretaria Estadual da Saúde através
62 dos contratos e dos termos aditivos analisados; e, FIXAR o prazo de até o dia 1º/12/2012 para

63 a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por
64 tempo determinado de médicos anesthesiologistas, aqui questionados, fazendo comprovação a
65 esta Corte de Contas das providências adotadas. Prazo este já estabelecido no Processo TC nº
66 06678/11, Acórdão-AC2-TC-02488/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de
67 01/12/2011. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**
68 **Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o **Processo TC Nº 04457/09.** Concluso o relatório, foi
69 concedida a palavra ao Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, representante do atual
70 Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antonio Fernandes de Lima, que, na oportunidade,
71 solicitou que fosse julgada improcedente a denúncia e, no caso de conhecimento da mesma,
72 que não fosse imputado débito à atual administração municipal, com a devida assinação de
73 prazo à mesma para que sane as irregularidades porventura existentes. O Ministério Público
74 junto ao Tribunal de Contas opinou de acordo com o pronunciamento constantes nos autos.
75 Provocada pelo Conselheiro Presidente acerca de qual o prazo razoável para que fossem
76 sanadas as irregularidades apontadas, a Procuradora sugeriu que tal prazo ficasse a talante da
77 Câmara. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em
78 unísono, acompanhando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito,
79 considerá-la procedente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr.
80 Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Municipal de Umbuzeiro, fixando-se o prazo de trinta
81 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
82 ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de aplicação de multa, para
83 rescisão das contratações realizadas, deixando de efetuar pagamentos a terceiros para que
84 sejam realizados serviços inerentes ao cargo de gari, findo o qual deverá o Município contar
85 com quadro próprio de pessoal de limpeza pública urbana; e, DETERMINAR a anexação de
86 cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 03077/12, referente à PCA/2011. **Relator**
87 **Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
88 **Nº 07699/12.** Após o relatório, e não havendo interessados, a representante do Órgão
89 Ministerial opinou pelo não conhecimento da aludida Denúncia. Colhidos os votos, os
90 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do
91 Relator, NÃO CONHECER da Denúncia; e, DETERMINAR o arquivamento do Processo,
92 dando-se conhecimento da decisão aos interessados. **Relator Conselheiro André Carlo**
93 **Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01095/06.** O Conselheiro Arnóbio Alves
94 Viana julgou-se impedido de atuar neste Processo, passando a presidência para o Conselheiro
95 Antonio Nominando Diniz Filho e convocando o Auditor Antonio Cláudio Silva Santos para
96 compor o quorum. Após o relatório, a representante do *Parquet* acolheu a sugestão da

97 Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta
98 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, NÃO
99 CONHECER da denúncia; ENCAMINHAR cópias dos relatórios de auditoria e da decisão à
100 Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público
101 Federal para adoção de medidas de suas competências; COMUNICAR a presente decisão ao
102 denunciante e denunciado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi examinado o
103 **Processo TC N°. 04529/08**. Após os relatórios, a representante do *Parquet* opinou nos termos
104 postos pela auditoria e pelo Ministério Público. Apurados os votos, os doutos Conselheiros
105 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
106 CONHECER da Denúncia; CONHECER da denúncia para, no mérito, julgá-la
107 PROCEDENTE, pela inobservância das normas da lei de licitações; APLICAR multa de R\$
108 1.000,00 (mil reais) ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, com fulcro no art. 56, II,
109 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro
110 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
111 COMUNICAR a decisão ao denunciante e ao denunciado; e ENCAMINHAR o processo à
112 Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo sobre a multa aplicada. Foram
113 examinados os **Processos TC N°s. 07732/08 e 07735/08**. Após os relatórios, a representante
114 do *Parquet* ratificou os pareceres constantes dos autos. Apurados os votos, os doutos
115 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
116 Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA
117 IMPROCEDENTE; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Pilões
118 quanto à observância das exigências legais e regulamentares acerca das contratações de
119 veículos para transporte escolar; COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato
120 relacionado à ausência de retenção de contribuições previdenciárias, a fim de que adote as
121 medidas que julgar pertinentes; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e ao
122 denunciado. Foi julgado o **Processo TC N°. 04885/10**. Após o relatório, e inexistindo
123 interessados, a representante do *Parquet* ratificou o parecer constante dos autos. Apurados os
124 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando
125 o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA
126 IMPROCEDENTE, comunicando-se a presente decisão ao denunciante e ao denunciado. Foi
127 examinado o **Processo TC N° 04979/10**. Após leitura do relatório, a representante do *Parquet*
128 manifestou-se nos exatos termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos
129 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
130 Relator, NÃO CONHECER da denúncia; ENCAMINHAR cópias dos autos (relatórios de

131 auditoria, parecer ministerial e decisão) à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de
132 Contas da União, à Caixa Econômica Federal, ao IBAMA e à SUDEMA, para adoção de
133 medidas de suas competências; COMUNICAR a presente decisão à denunciante e ao
134 denunciado; e DETERMINAR o arquivamento dos autos do presente processo. **Relator**
135 **Auditor Antonio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a exame o **Processo TC N°**
136 **06800/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
137 acostou-se ao entendimento do Órgão Técnico no que tange, especificamente, àqueles fatos
138 que, ou já foram, ou estão sendo objetos de autos de processos específicos neste Tribunal e,
139 com relação, precisamente, a este item da representação cuja materialidade não se subsume
140 àquelas hipóteses previstas na Lei Orgânica e na Resolução Normativa para se apurar
141 Processos desta natureza, o não conhecimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
142 Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a proposta do Relator,
143 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO da Denúncia; e COMUNICAR ao denunciante e ao
144 denunciado o teor da decisão. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro**
145 **Antonio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 01065/06.** Findo o
146 relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os
147 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com a
148 proposta do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto
149 Municipal de Previdência de São Bento para providenciar a reformulação dos cálculos
150 proventuais da aposentadoria compulsória do Sr. JOÃO MARQUES DA COSTA, nos moldes
151 contidos no item 3 do relatório inicial da Auditoria. Foram submetidos a exame os **Processos**
152 **TC N°s 02791/08, 05365/09 e 07157/90.** Após a leitura dos relatórios e inexistindo
153 interessados, a representante do *Parquet* ratificou os pareceres constantes nos autos dos dois
154 primeiros Processos, e deu pela regularidade no Processo TC n° 07157/90. Tomados os votos,
155 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o
156 voto do Relator, no que tange aos dois primeiros processos, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
157 dias para que se apresentem as documentações sugeridas pela Auditoria. Quanto ao processo
158 TC n° 07157/90, JULGAR LEGAL o ato aposentatório; determinando-se o
159 ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram
160 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 01016/11, 01039/11 e 04939/11.** Após os
161 relatórios, com relação aos dois primeiros Processos, a representante do *Parquet* ratificou os
162 termos da manifestação escrita. Quanto ao Processo TC n° 04939/11, manifestou-se nos
163 termos postos pela Auditoria Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta
164 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de

165 60 (sessenta) dias aos atuais Presidentes do IPSEM e da PBPREV para que apresentem a
166 documentação reclamada pela Auditoria. Foi julgado o **Processo TC N° 02248/12**. Findo o
167 relatório, a douta Procuradora opinou pela retirada de pauta do Processo para que seja
168 efetuada a citação da autoridade responsável, em atenção ao Princípio Constitucional da
169 ampla defesa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
170 unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
171 dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANADES, Presidente da
172 PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação reclamada pela d. Auditoria, devendo ser
173 citado da presente decisão. Foi julgado o **Processo TC N° 02294/12**. Findo o relatório, o
174 Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos postos pela Auditoria. Tomados os votos,
175 os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator,
176 ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional
177 70/2012, para que o atual presidente da Paraíba Previdência - PBprev, proceda à revisão da
178 aposentadoria por invalidez concedida à CRIZELDA TERCINA DE FIGUEIREDO, nos
179 moldes indicados pela Auditoria do TCE/PB e que após revisado, publicado e implantado o
180 novo ato de aposentadoria e cálculo do benefício, os mesmos deverão ser encaminhados a esta
181 Corte até o dia 25/10/2012, ou seja, 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo concedido
182 para as devidas retificações, para análise da sua regularidade e competente registro. Foram
183 submetidos a julgamento os **Processos TC N°s 02295/12, 02296/12 e 02297/12**. Após os
184 relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer
185 oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão
186 dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
187 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
188 concessivos de aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-LHES os competentes registros.
189 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os
190 **Processos TC N°s 02290/12, 02291/12, 02293/12, 06562/12 e 06629/12**. Após os relatórios e
191 não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das
192 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão dos seus
193 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
194 unanimemente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
195 concessivos de aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-LHES os competentes registros.
196 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N°s**
197 **00719/07, 05572/07, 11505/09, 09581/11, 15055/11 e 01523/12**. Após os relatórios e não
198 havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação constante

199 dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram
200 unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO a
201 findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que os
202 órgãos procedam à revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-
203 PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos aposentatórios e cálculos
204 de proventos, em cada um dos processos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de
205 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de
206 responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o **Processo TC Nº 02965/07**. Findo o
207 relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer
208 constante dos autos. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade,
209 acompanhando a proposta do Relator, ASSINAR PRAZO a findar em 25/09/2012, com
210 fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da
211 aposentadoria e da pensão dela decorrente, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB,
212 e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos concessivos de pensão e
213 cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob
214 pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade
215 omissa. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 02288/12 e 02289/12**. Após os
216 relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer
217 oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos, bem assim pela concessão
218 dos seus respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
219 decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos
220 concessivos de aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-LHES os competentes registros.
221 Foi julgado o **Processo TC Nº 02667/08**. Findo o relatório, o Órgão Ministerial ratificou o
222 parecer constante dos autos. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à
223 unanimidade, acompanhando a proposta do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o
224 Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências
225 necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da
226 Lei Orgânica deste Tribunal. **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro**
227 **Arnóbio Alves Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 12794/11**. Findo o relatório, o Órgão
228 Ministerial manifestou-se nos exatos termos postos pela Auditoria. Tomados os votos, os
229 senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, pela
230 REGULARIDADE DO concurso em tela; JULGAR REGULAR o Concurso Público
231 realizado pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, homologado em 30/07/2011, e
232 JULGAR LEGAIS de admissão de pessoal dele decorrentes, concedendo-lhes os respectivos

233 registros, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o **Processo**
234 **TC N°. 00675/10.** Concluso o relatório, o *Parquet* ratificou o entendimento do Órgão
235 Técnico. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade,
236 acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta dias) ao atual Prefeito
237 Municipal de Monte Horebe, para que envie a este Tribunal os documentos dados como
238 ausentes pelo Órgão Técnico em seu Relatório (fls. 35/38). **Relator Auditor Oscar Mamede**
239 **Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 11400/09.** O Conselheiro
240 Antonio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido de votar neste Processo, sendo
241 convocado o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva Santos para compor o quorum
242 regimental. Concluso o relatório, o Órgão Ministerial manifestou-se nos exatos termos postos
243 pela Auditoria. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade,
244 acompanhando a proposta do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de nomeação,
245 CONCEDENDO-LHES os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N°. 01639/10.**
246 Concluso o relatório, a douta Procuradora. Apurados os votos, os membros deste Órgão
247 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator
248 JULGAR LEGAIS os atos; e CONCEDER o competente registro aos atos de nomeações; e
249 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**
250 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado
251 o **Processo TC N°. 03660/09.** Findo o relatório, o Órgão Ministerial ratificou o parecer
252 ministerial exarado nos autos. Tomados os votos, os senhores Conselheiros decidiram, à
253 unanimidade, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da
254 Resolução RC2 TC 0200/2012, deixando de aplicar multa posto que o prazo estabelecido
255 alcançou o sempre difícil período de transição governamental; e ASSINAR NOVO PRAZO
256 de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da PBPrev para que apresente a informação solicitada.
257 **Na Classe “K”– DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram
258 julgados os **Processos TC N°s 03306/12, 03317/12 e 03319/12.** Após os relatórios e não
259 havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela assinação de prazo às
260 autoridades. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo resolveram
261 unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta)
262 dias, aos respectivos prefeitos, para apresentarem as documentações solicitadas e adotarem as
263 providências reclamadas pela Auditoria; COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de
264 Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, determinando-lhes o
265 aprimoramento do acompanhamento da execução dos Convênios. **PROCESSOS**
266 **AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE PARA ESTA SESSÃO.** **Na Classe “D”–**

267 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
268 Foram julgados os **Processos TC N^{os} 00027/12 e 00028/12.** Findo os relatórios e inexistindo
269 interessados, a representante ministerial ratificou os pareceres constantes dos autos. Colhidos
270 os votos, os integrantes desta Câmara decidiram à unanimidade, seguindo o voto do Relator,
271 **JULGAR REGULARES** os procedimentos em apreço. Esgotada a **PAUTA** e assinados os
272 atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 18 (dezoito) processos por
273 sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
274 mim _____ **EMÍLIA MARIA DE BRITTO GADELHA,**
275 Secretária, em exercício, da 2^a Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO
276 **ADAILTON COELHO COSTA**, em 31 de julho de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2^a Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 25 de Julho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Emília Maria de Britto Gadelha
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO